

TC 001.438/1993-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 12ª Região Militar. Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Interessado: Ramiro Alves Marques (CPF 020.404.172-49)

Assunto: Pedido de parcelamento do débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação, formulada pelo Sr. Ramiro Alves Marques, de parcelamento de dívida em parcelas correspondentes a dez por cento de seu soldo (peça 278), relativamente ao débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara, modificado por força do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio do Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3446/2011-TCU-1ª Câmara (peça 104, p. 4), o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar montante de dano ao Erário, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

3. Irresignados, as empresas Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (peça 118, p. 3-25) e Vianatur - Viana Turismo Ltda. (peça 119, p. 3-11) e os Srs. Alfredo Jorge Bonessi (peça 120, p. 3-31), Ramiro Alves Marques (peça 124, p. 3-4), José Carlos Cunha (peça 127, p. 4-8), Antônio Carlos Gomes (peça 128, p. 3-17) e Antônio José de Rezende Montenegro (peça 131, p. 1-19) interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara.

4. Após apreciar os recursos de reconsideração, o Tribunal proferiu o Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara (peça 185), por meio do qual, em relação ao responsável Ramiro Alves Marques, assim decidiu:

9.1.1. negar provimento aos expedientes recursais interpostos pelas sociedades empresárias Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda. e pelo Sr. Ramiro Alves Marques;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Carlos Cunha, para o fim de tornar insubsistentes as alíneas “f” e “g” do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, renumerando as demais;

(...)

9.2 por consequência, dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara a seguinte redação:

(...)

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Trezza, Antônio José da Silva Souza, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto e Zigomar do Carmo Malheiros (grifei);

9.3.1 condenar, solidariamente com as empresas especificadas conforme discriminado nos quadros abaixo, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e



acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

(...)

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsável	Valor do Débito	Data
Ramiro Alves Marques	Cr\$ 2.270.321,32	13/8/1991

(...)

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, corrigidas monetariamente até a data do pagamento nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

5. Em seguida à publicação do Acórdão 4060/2014-1ªC, o Tribunal expediu a notificação constante do Ofício 1021/2014-TCU/SecexDefesa ao responsável (peça 247), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, da dívida de R\$ 82.651,91, resultante do valor original do débito em 13/8/1991, atualizado monetariamente e acrescida dos juros de mora até 25/8/2014, na forma da legislação em vigor.

6. Em 1º/12/2014 o responsável protocolou o pedido de parcelamento de débito em parcelas correspondentes a dez por cento de seu saldo, ao mesmo tempo em que solicitou fosse o débito limitado a 26,53% do valor da condenação, correspondente ao montante do depósito em sua conta de depósitos (peça 278).

EXAME TÉCNICO

7. Tendo em vista o pedido de parcelamento já estar previamente autorizado no item 9.5 do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara, não há necessidade de nova autorização.

8. O pagamento da dívida em parcelas encontra guarida no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, os quais disciplinam que, em qualquer fase do processo, a importância devida poderá ser parcelada em até 36 vezes, mediante autorização do relator ou do Tribunal, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança executiva. Por outro lado, o parcelamento em parcelas limitadas a dez por cento dos proventos não encontra amparo na legislação. Portanto, propor-se-á o indeferimento do pedido formulado à peça 278.

9. Quanto ao pedido para limitar o débito a 26,53% do valor da condenação, não é suscetível de atendimento. Registre-se que o pleito já foi tratado, tanto no julgamento da tomada de contas especial, que resultou no Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara, quanto no recurso de reconsideração, que resultou no Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara.

9.1. Nesse sentido, reproduz-se, a seguir, excerto contido no Voto condutor do Acórdão 5172/2009-TCU-1ª Câmara, de lavra do ministro relator Marcos Benquerer Costa, relativamente ao Sr. Ramiro Alves Marques (peça 93, p. 33):

17.3. Sr. Ramiro Alves Marques

“34. Com respeito à simulação de transporte de bagagens e/ou de automóvel, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis – ..., Ramiro Alves Marques, ... – não conseguiram

justificar o dano causado ao Erário decorrente de despesas de transporte de bagagens e/ou de automóvel paga pela Administração, cujo serviço não fora realizado. A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (...), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado.”

9.2. Igualmente, reproduz-se excerto da instrução processual que tratou do recurso de reconsideração (peça 181, p. 53-54):

Argumentos

170. Alega que mediante Ofício 1359/2009-TCU/SECEX - 3, foi notificado para recolher o valor de R\$ 57.343,27, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação em questão, em função de terem sido julgados irregulares suas contas, sendo, por conseguinte, condenado solidariamente com a Empresa Confiança Mudanças e Transportes LTDA., a pagar aludido valor.

171. Diz ser “princípio de raiz constitucional, que a pena não vai além da pessoa do Réu, guardando-se a proporção de sua participação no evento (Art. 5º, XLV)”.

172. Afirma que no presente caso a aludida empresa, a quem cabia realizar o Transporte, recebeu dos Cofres Públicos pela prestação de serviços, em OB nominal, o valor total da mesma, sem, contudo, prestar efetivamente o serviço contratado, depositando em sua conta corrente o valor de CR\$ 602.400,00, conforme enfocado por ocasião de sua defesa.

173. Embora reconheça que este não seja o momento oportuno, em nome do princípio da razoabilidade, curva-se perante esta Corte, louvando-se, ainda, nos princípios da boa-fé e do equilíbrio do Contrato, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil, para rogar que sua responsabilidade seja limitada a 26,53% do valor do débito, isto é, R\$ 15.213,16, por ser o equivalente ao que recebeu, conforme depósito bancário anexo, ficando o restante com a citada empresa, a quem, aliás, foi pago integralmente os valores.

174. Aduz, por fim, considerando que é reformado por invalidez, no posto de segundo tenente, com remuneração atual no valor de R\$ 4.318,96 com que sustenta sua prole, o tratamento médico e os remédios que o mantêm sobrevivendo, pelo que, alicerçado nessas razões e, sobretudo no espírito público e de justiça que norteia as ações desta E. Corte, requer seja o valor que lhe cumpre pagar, isto é, R\$ 15.213,16, seja descontado, mediante consignação em pagamento, informando para tal fim seus dados, no valor correspondente a 10% de seu soldo, atualmente no valor de R\$ 4.143,00, conforme se abstrai do contracheque anexo, por ser o valor suportável em seu orçamento.

Análise

175. Além de ter suas contas julgadas irregulares, o Acórdão recorrido condenou o recorrente, solidariamente com a empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda., ao débito de Cr\$ 2.270.321,32, na data de 13/8/1991, por simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel, nos termos do subitem 9.3, alínea “d)” daquele decisum.

176. Por se tratar de responsabilidade solidária, não é possível acatar o pleito do recorrente, devendo, entretanto, ser-lhe informado que a dívida poderá ser parcelada em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217, caput, do RI/TCU, observando-se, ainda, a disciplina contida em seus §§:

(...)

177. Desse modo, opina-se pelo desprovimento do recurso de reconsideração interposto (...).

10. Portanto, o mesmo pedido já foi objeto de duas deliberações anteriores do Tribunal, sendo rejeitado em ambas as vezes, não havendo, por isso, necessidade de reanálise do pleito. A responsabilidade do Sr. Ramiro Alves Marques se apresenta inequívoca nos autos, em face de confissão própria e de ter ele negociado com a empresa os valores de transporte não efetuado,



resultando a condenação solidária com a empresa Confiança Ltda., fato que obsta, por completo, a redução do débito lhe atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) rejeitar o pedido formulado pelo Sr. Ramiro Alves Marques para limitação do débito a 26,53% do valor da condenação, haja vista a participação do responsável no cometimento da irregularidade resultante da simulação do transporte, bem como a solidariedade da condenação com a empresa Confiança Mudanças e Transporte Ltda.;

b) rejeitar, por falta de amparo legal, o pagamento da dívida do Sr. Ramiro Alves Marques, imposta por força do item 9.3.1 do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara, em parcelas correspondentes a dez por cento de seu soldo;

c) informar ao Sr. Ramiro Alves Marques que o parcelamento em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, já foi previamente autorizado pelo item 9.5 do Acórdão 4060/2014-TCU-1ª Câmara;

d) informar ao responsável que a primeira parcela deverá ser resultante do montante de R\$ 82.651,91, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, a partir de 25/8/2014 até o dia do recolhimento, dividido por 36, sendo necessário utilizar o sistema débito no Portal do Tribunal de Contas da União, com vistas a efetuar a correção do saldo devedor, mês a mês, para então calcular as demais parcelas;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

SecexDefesa, Diaex, em 11 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC - Matr 5034-2